



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000392/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MARCELO PODOLAN LACERDA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

IRPF. ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

As despesas de custeio e investimentos da atividade rural, escrituradas em livros próprios, devem ser devidamente comprovadas e sustentadas em documentação hábil e idônea. Não estando devidamente comprovadas, são passíveis de glosa e não podem ser admitidas na apuração do resultado tributável da atividade rural.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, quando não restar configurada situação dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia formulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo interessado (fls. 1.445/1.481) contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 1.429/1.438, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 16/7/2007 (fls. 201/209), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 211/217), decorrente de procedimento fiscal com o objetivo de verificar o cumprimento de obrigações legais referentes ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 e, especificamente, quanto à receita da atividade rural informada nas declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF), entregues em 29/4/2003 (fls. 83/114), 27/4/2004 (fls. 115/141), 28/4/2005 (fls. 143/171) e 27/4/2006 (fls. 173/199).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 413.698,81, já incluídos juros de mora (calculados até 29/6/2007) e multa proporcional (passível de redução) de 75%, refere-se à infração de *glosa de despesas da atividade rural* nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento em 25/7/2007, o contribuinte apresentou impugnação em 23/8/2007 (fls. 223/253) acompanhada de documentos (fls. 255/951), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 1.431):

Cientificado do lançamento em 25/07/2007 (fl. 100), o contribuinte ingressou, em 23/08/2007, por intermédio de representante (procuração A fl. 127), com a impugnação de fls. 111/126.

Faz síntese explicativa do lançamento e fundamenta o seu direito de defender-se no processo em curso.

Escreve sobre o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, propugnando pela sua aplicação no presente caso, *"pois junta-se a impugnação os documentos que comprovam as despesas no livro-caixa"*.

Em relação às glosas de despesas de livro caixa, diz que embora os comprovantes *"não tenham sido apresentados naquela ocasião, os documentos necessários a comprovação dos gastos foram encontrados e estão sendo apresentados nesta oportunidade para nova verificação pelo Órgão Federal"*. Acrescenta que *"estão sendo juntadas cópias dos comprovantes das despesas lançadas no livro de controle dos rendimentos do impugnante os quais demonstram os gastos no valor de R\$ 37.269,09 referentes ao ano-calendário 2002, bem como, os dispêndios na quantia de R\$ 634.822,40 relativos ao ano-base 2003"*. Informa que, *"para facilitar os trabalhos do agente fiscal, foi elaborado um demonstrativo contendo as despesas junto a Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica cujo montante atinge aproximadamente R\$ 1.407.645,61. Ressalte-se que o impugnante fez adiantamentos para firma fornecedora e de acordo com a entrega das mercadorias as importâncias foram baixadas"*.

Afirma que *"após a validação dos dados, se confirmará que as informações prestadas na declaração de ajuste anual do impugnante expressam a verdade real, via de consequência, que o resultado tributável do período está correto, não sendo necessário nenhum ajuste pelo Órgão Federal"*.

Discorre sobre o imposto de renda da pessoa física, com fulcro na legislação e na doutrina, asseverando que *"o fato gerador do imposto de renda é sempre aumento no patrimônio do contribuinte, este somente ocorrerá se houver, dentro do período de apuração, uma soma algébrica positiva de todos os fatores positivos (direitos) e negativos (obrigações) que o tenham afetado"*. Destaca que *"após os ajustes necessários, isto é, a dedução das despesas conforme documentação acostada, não existirá diferenças para ser tributada o Imposto sobre a Renda"*.

Aduz o caráter confiscatório da multa, a inconstitucionalidade da taxa Selic e, em sendo aplicada esta, a impossibilidade da cumulação da correção monetária.

Da Diligência

A impugnação foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba para análise. Por intermédio de despacho (fl. 955) a autoridade julgadora propôs o retorno dos autos à DRF em Ponta Grossa para análise da documentação apresentada pelo impugnante, nos seus aspectos formais e materiais e a elaboração de relatório conclusivo.

Em atendimento ao solicitado foi elaborado o Termo de Diligência Fiscal (fls. 1.243/1.257) e o processo retornou à DRJ para seguimento do julgamento.

Devidamente intimado do Termo de Diligência Fiscal, o contribuinte apresentou sua manifestação em 18/7/2008 (fls. 1.261/1.263), acompanhada de documentos (fls. 1.265/1.425).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 4 de agosto de 2009, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba (PR) julgou a impugnação procedente em parte, cancelando as exigências

relativas ao exercício de 2003 e mantendo as de R\$ 24.970,00 de imposto, R\$ 18.727,50 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, referentes ao exercício de 2004, conforme ementa do acórdão nº 06-23.249 - 4ª Turma da DRJ/CTA, abaixo reproduzida (fls. 1.429/1.430):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a perícia que objetiva responder a questões que não dependem de conhecimento técnico especializado não dominado pela autoridade julgadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

ATIVIDADE RURAL. GLOSAS. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelecem-se as despesas da atividade rural comprovadas, mantendo-se a glosa daquelas em relação às quais não se verificou o vínculo com a atividade rural ou não restaram comprovadas com documentação hábil e idônea.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 26/8/2009 (fl. 1.441), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/9/2009 (fls. 1.445/1.481), replicando as razões da impugnação em seu inteiro teor.

Os presentes recursos compuseram lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Glosa das Despesas da Atividade Rural

De acordo com o relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 1.433/1.434):

Da Glosa das Despesas da Atividade Rural

As glosas feitas pelo lançamento foram decorrentes da não apresentação dos documentos comprobatórios das respectivas despesas lançadas no livro caixa da atividade rural. Por ocasião da impugnação o contribuinte apresentou os documentos que havia declarado, na fase preparatória do lançamento, estarem extraviados (fl. 40 — item 1).

Tais documentos foram submetidos à autoridade fiscal para verificação quanto aos aspectos formais e materiais, vale dizer, se eram idôneos à comprovação e se correspondiam a despesas inerentes à atividade rural do contribuinte.

O resultado da diligência, oficializado no termo de diligência fiscal de fl. 618, do qual fazem parte os demonstrativos de fls. 619/625, considerou completamente comprovadas as despesas glosadas em relação ao ano-calendário de 2002, de R\$ 37.269,09 (fls. 619/620).

Do ano-calendário de 2003, das despesas glosadas de R\$ 544.022,40, a autoridade diligenciadora entendeu que os documentos não eram suficientes à comprovação de R\$ 90.800,00 daquele valor.

O parecer da autoridade fiscal em relação a cada uma das despesas, seja pela procedência ou improcedência da comprovação, foi devidamente motivado e submetido à apreciação do contribuinte, com o fim de preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório, o qual apresentou a manifestação de fls. 627/628.

Diz que fez um levantamento mais detalhado em relação às glosas mantidas de R\$ 7.400,00 e R\$ 81.950,00 relativos à nota fiscal 29358 da empresa Cotrima Comércio de Tratores, Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda, esclarecendo que *“foram efetuados dois adiantamentos, um em 10/06/2003 no valor de R\$ 82.000,00 (Oitenta e dois mil reais) pagos com recebimento de parceria agrícola do Sr. Manoel Lacerda Cardoso Vieira e outro em 14/07/2003 no valor de R\$ 61.500,00 (Sessenta e um mil e quinhentos reais) também pagos com recebimento de parceria agrícola do Sr. Manuel Lacerda Cardoso Vieira. Os dois valores num total de R\$ 143.500,00 (Cento e quarenta e três mil e quinhentos reais) fazem parte do pagamento de duas notas fiscais da Cotrima, a 29358 e também a 29075. Os valores utilizados do adiantamento para quitação das referidas notas fiscais, são os seguintes: para parte da NF 29075, foi utilizado o valor de R\$ 54.150,00 (Cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais) em 31/08/2003 e conseqüentemente para a NF 29358 o valor de R\$ 89.350,00 (Oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais) em 30/09/2003. Por este motivo de utilização de parte do adiantamento para quitação da NF 29358 é que não foi localizada a origem de recurso do valor quitado em 30/09/2003”. Acrescenta que “para melhor entendimento do uso dos valores acima, em despesas de custeio e investimento na atividade rural do ano calendário 2003, estamos apresentando toda a documentação referente et NF 29358 e também da NF 29075”.*

A documentação apresentada, porém, mostra-se insuficiente ao embasamento da alegação do impugnante, além de inconsistente. Os lançamentos considerados não comprovados são aqueles constante da fl. 687 (livro caixa da atividade rural), consistindo em dois registros, um de R\$ 7.400,00 e outro de R\$ 81.950,00, como despesas, ambos no dia 30/09/2003, com históricos iguais: "VLR PGTO DOC 29358 — COTRIMA — COM TRAT IMPL E MAQ AGRIC LTDA, CFE ADIANTAMENTO", totalizando pagamentos de R\$ 89.350,00. Não há, no entanto, nenhum documento que comprove que tais pagamentos foram feitos à empresa Cotrima. Observe-se que a nota

fiscal 29358 (fl. 680) corresponde a aquisição a prazo que totalizou R\$ 296.000,00. Foram emitidas várias duplicatas, com vencimentos ao longo de 2003 e 2004. O contribuinte apresentou em relação ao pagamento de quase todas essas duplicatas o correspondente recibo emitido pela empresa Cotrima, como são os casos de fls. 682 e 698, ou o comprovante de remessa bancária, nos casos de fls. 688, 691 e 694, que identificam a nota fiscal ou a duplicata a que se referem, e, ainda, correspondem exatamente aos valores das parcelas constantes da nota fiscal (R\$ 44.400,00 e R\$ 37.000,00). Em relação aos pagamentos de R\$ 7.400,00 e R\$ 81.950,00 não há qualquer documento que os liguem à Cotrima, seja mediante recibo ou extrato de remessa bancária, assim como tais valores de parcelas, isoladas ou somadas, não encontram qualquer correspondência com aquelas acordadas na citada nota fiscal. Mantém-se, pois, tais glosas, em face da inexistência de comprovação idônea da efetividade de tais despesas.

Para justificar o pagamento de R\$ 1.450,00 a Julio Cezar Lisboa, o impugnante informou que está enviando para apreciação, "*cópias das matrículas de três imóveis que constam o nome do Sr. Julio Cezar Lisboa como oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Irati-Pr*". No entanto, não há como reconhecer estas despesas como sendo da atividade rural. Conforme as cópias das matrículas trazidas aos autos e que teriam sido a razão do pagamento ao cartório, elas estão relacionadas a aquisições de terras feitas pelo impugnante e outra pessoa, Wanderleia, imóveis estes que foram dados, na mesma data do registro, em usufruto vitalício a Manoel Lacerda Cardoso Vieira e Eugênia Podolan Lacerda Vieira. Não há, pois, nenhuma ligação destes gastos com a atividade rural do impugnante, até porque as únicas pessoas que podem explorar, direta ou indiretamente, tais imóveis são os usufrutuários.

Em relação às demais glosas levadas a efeito pelo lançamento, é de se acatar as motivações trazidas pela autoridade diligenciadora, consoante demonstrativos de fls. 619/623, considerando as despesas pleiteadas como comprovadas, em face da documentação apresentada com a impugnação.

Novamente, com o recurso voluntário o contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos declarados no livro caixa nos valores de R\$ 7.400,00 e de R\$ 81.950,00, razão pela qual devem ser mantidas as glosas realizadas, bem como em relação ao valor de R\$ 1.450,00, referente às custas com cartório, por não guardar relação com a atividade rural.

Imposto sobre a Renda - Fato Gerador

No Relatório Fiscal a autoridade lançadora fez a descrição minuciosa dos fatos que culminaram com a apuração da infração glosa de despesas da atividade rural a partir dos seguintes documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimação lavrados: livro caixa dos anos calendários 2002 a 2005; documentos com probatórios dos lançamentos; DIRPF's ano-calendário 2002 a 2005 e contratos de mútuos e doações efetivados. Segundo a fiscalização (fls. 213/215):

De posse destes documentos montamos planilhas de receitas, gastos e resultado para cada ano-calendário fiscalizado, que foram comparados com as declarações apresentadas, tendo sido verificado o que segue:

- que o total da receita e despesas declarada decorre efetivamente de atividades rurais;
- que a produção vendida é compatível com as áreas exploradas;
- que as receitas foram comprovadas através de documentos idôneos (notas fiscais e notas fiscais de produtor rural);
- que as receitas declaradas na DIRPF's apresentadas estão compatíveis com as encontradas nos livros caixas apresentados ,

- que as despesas declaradas nas DIRPF's apresentadas estão compatíveis com as encontradas nos livros caixas apresentados;
- cópia dos livros caixas onde estão estes lançamentos se encontram anexados as folhas que de acordo com a resposta protocolado pelo contribuinte (fl.40) em atenção a Intimação 549/5007, não foram encontrados os comprovantes de despesas lançadas, conforme planilha enviada, sendo que então as mesmas foram glosadas e na mesma proporção foram aumentado o resultado da atividade, qual sejam, R\$ 37.269,09 para o ano calendário de 2002 e R\$ 634.822,40 para o ano calendário de 2003;
- diante deste omissão de receita encontrada, se alterou o resultado tributável no período sob fiscalização, sendo que na planilha abaixo está demonstrado como foi o lançamento informado pelo contribuinte, bem como ficaram os novos resultados após os respectivos lançamentos, levando-se em consideração o regime de resultado para o ano calendário de 2003 e 2004;

No auto de infração consta o seguinte enquadramento legal (fl. 203):

Enquadramento Legal

Arts. 10 a 22 da Lei nº 8.023/90;

Arts. 9 e 18 da Lei nº 9.250/95;

Art. 62 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

O Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época dos fatos, apresenta no artigo 62 o rol das despesas de custeio e investimentos da atividade rural e no artigo 63 o que é considerado resultado da atividade rural:

Subseção V

Despesas de Custeio e Investimentos

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem, observado o art. 798.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita na forma do § 2º do art. 61, constitui despesa no mês da devolução.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 61, não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos à cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. Os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

Subseção VI

Resultado da Atividade Rural

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

As despesas de custeio e investimentos da atividade rural, escrituradas em livros próprios, devem ser devidamente comprovadas e sustentadas em documentação hábil e idônea. Não estando devidamente comprovadas, são passíveis de glosa e não podem ser admitidas na apuração do resultado tributável da atividade rural.

No caso concreto, conforme foi apurado pela autoridade lançadora, a glosa de despesas escrituradas no livro caixa, cujo ônus era exclusivo do contribuinte de comprovar o efetivo pagamento, promoveu o aumento do resultado da atividade rural, sendo este o fato gerador do imposto de renda e não o aumento do patrimônio do contribuinte conforme alegado.

Da Multa de Ofício de 75%

O Recorrente alega que a multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto devido é descabida e confiscatória.

A exigência da multa sobre o imposto apurado no lançamento, nos casos de lançamento de ofício, encontra-se prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

A autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, não tem o poder de dispensar, deixar de aplicar ou alterar o percentual a exigência da multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício. De modo semelhante, os membros das turmas de julgamento administrativo não têm competência para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada (Súmula CARF nº 2), a seguir reproduzida e, por conseguinte, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho Administrativo, nos termos do artigo 72 do RICARF. Assim dispõe a referida súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não há como ser reconhecido o pedido do Recorrente no sentido de afastar a imposição da multa de ofício.

Juros de Mora – Taxa Selic

O Recorrente discorda da utilização e requer a exclusão da taxa Selic para cálculo de juros de mora. Ocorre porém que esta matéria já se encontra pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, abaixo colacionada:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

A matéria também se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo Fiscal

O Recorrente após discorrer sobre o princípio da verdade material, colacionando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluiu que deve ser aplicado tal princípio para o caso em tela, pois foram apresentados na ocasião da apresentação da impugnação todos os documentos que comprovam as despesas existentes no livro caixa.

Tal argumento se mostra inoportuno nesta fase de julgamento uma vez que com o recurso voluntário não foram anexados novos elementos de prova e os referidos documentos apresentados por ocasião da impugnação foram submetidos à autoridade fiscal para verificação quanto aos aspectos formais e materiais, os quais após análise criteriosa, emitiu parecer detalhando os motivos pela procedência e improcedência em relação a cada uma das despesas. Na sequência houve a apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Do Pedido de Perícia Técnica e Juntada de Novos Documentos

Cumprido destacar que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c", o que, definitivamente, não é o caso.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, III e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal

Por fim, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, nada a prover em relação a eventual pedido de diligências fiscais para constatações dos fatos alegados, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos